

CONCILIAÇÃO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: UMA MANEIRA DE SE EFETIVAR O DIREITO AO ACESSO À JUSTIÇA
CONCILIATION IN THE NEW CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: A WAY OF REALIZING THE LAW TO ACCESS TO JUSTICE

ANNA CAROLINY G. DE OLIVEIRA¹; DEIVISSON ALEXANDRE¹; MAYRA E. DO AMARAL¹;
RICARDO G. XAVIER¹; THAÍS V. BARBOSA¹; LUCAS C. NEVES².

¹ Graduando em Direito pela Faculdade Mineira de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, campus Betim.

² Professor do curso de Direito da Faculdade Mineira de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, campus Betim.

PALAVRAS-CHAVE: Autocomposição. Conciliação. Acesso à justiça. Celeridade processual.

KEYWORDS: Autocomposition. Conciliation. Access to justice. Process celerity.

Em que pese a positivação constitucional do direito ao acesso à justiça, a sua efetividade encontra óbice ante a vastidão de demandas processuais tramitantes, de modo a se impactar, por conseguinte, também as demais garantias processuais fundamentais, entre as quais: o direito à apreciação do judiciário, à razoável duração do processo, à celeridade de sua tramitação e ao devido processo legal, causando verdadeiro imbróglio. À vista disso, os meios autocompositivos, em especial a conciliação, ganharam notoriedade enquanto possíveis mecanismos de desafogamento do judiciário e, concomitantemente, modos de acessá-lo, visando, assim, garantir direitos outrora ofendidos. Nesta senda é que o novo Código de Processo Civil concedeu à conciliação notória importância, colocando-a como meio resolutivo de conflitos imprescindível – ou ao menos dificilmente dispensável – à tramitação processual. Portanto, há que se analisar os reflexos decorrentes da atenção dada à conciliação no novo Código de Processo Civil e, assim, auferir os impactos gerados à garantia do direito ao acesso à justiça.

Na pesquisa realizada, fora utilizado o método hipotético-dedutivo, em que se identificou um problema, apresentou-se uma hipótese de solução e se submeteu tal hipótese inicial a um procedimento de averiguação de sua validade, mediante o denominado processo de *falseamento* ou *refutabilidade*, conforme Mezzaroba e Monteiro (2014, p. 94-96). Para tanto, fora realizada pesquisa bibliográfica sobre os assuntos que envolvem o tema, em especial utilizando-se, conforme orienta Antonio Carlos Gil (2010, p. 49-52), os livros de leitura corrente, as obras de referência, os periódicos científicos, as teses e dissertações, os anais de encontros científicos e os periódicos de indexação e resumo, dando-se especial destaque às obras de coleta e compactação de dados das atividades do Poder Judiciário em âmbito nacional.

O direito ao acesso à justiça encontra-se positivado na própria Constituição Federal de 1988 de maneira correlacionada a outras garantias fundamentais do processo (NUNES; BAHIA, 2010), sendo elas: o direito à apreciação do judiciário – conexo ao princípio da inafastabilidade jurisdicional; o direito à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação – sendo esse um caracterizador da justiça à qual se deve garantir o acesso; e o direito ao devido processo legal – no qual se encontram as garantias da ampla defesa e contraditório. Para se compreender melhor tal direito, deve-se recorrer, ainda que brevemente, ao seu aspecto histórico. Para tanto, rememore-se primeiramente que as suas origens remetem aos séculos XVIII e XIX, quando este, visto meramente no plano formal, era entendido como um direito natural que independia da ação estatal para a sua efetivação (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 9). Após, devido ao fortalecimento da noção de coletividade e ao ímpeto robustecimento dos direitos humanos – sendo acrescidos a esses os direitos sociais –, o acesso à justiça passou a ser apreendido enquanto tarefa do próprio Estado (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p.11), o que, decerto, revestiu-o de materialidade. Por fim, chegando à contemporaneidade, vê-se que o direito ao acesso à justiça pode ser compreendido na qualidade de centro da moderna processualística (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 13) e ainda enquanto o direito ao acesso a uma ordem jurídica justa (WATANABE *apud* CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2014, p. 52). Destarte, em que pese tal direito se encontrar consolidado no ordenamento jurídico brasileiro, há imbróglis entorno da sua efetivação, o que se deve, entre outros fatores, especialmente ao excesso de tramitações processuais (TENENBLAT, 2011, p. 24). Tendo em vista a insegurança causada por tal problema, deve-se encontrar meios de saná-lo. Por isso, põe-se luz sobre a conciliação, trazendo-a à tona como possível meio de se evidenciar uma possível solução a essa vicissitude. Assim, a conciliação deve ser compreendida como um meio autocompositivo de solução de conflitos que se exterioriza, conforme Fernando Horta Tavares (1998, p. 45), na situação em que o conciliador tenta fazer com que as partes encontrem denominador comum, seja renunciando ao seu direito, seja submetendo-o ao de outrem ou mesmo transigindo, e cujo uso se encontra atualmente incentivado devido ao papel cêntrico que lhe fora dado no novo Código de Processo Civil quando da estipulação, por parte deste, de que deve haver a promoção, a qualquer tempo, da autocomposição e o apoio de magistrados, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Públicos em tal empreitada, além de se estabelecer como obrigatória a audiência de conciliação, comportando exceções, mas guardando a devida importância que se busca dar a este instituto jurídico (PEREIRA, 2015). Fato é que o apoio dado à realização da conciliação tem, no aspecto procedimental, efeitos notórios, uma vez que, sendo próspera a sua realização, opera-se o encurtamento das fases procedimentais, formando-se assim, nas ações de conhecimento, o título judicial desejado mais rapidamente, além de fazer com que sejam prescindíveis certos “gastos

processuais”, como, por exemplo, os valores despendidos a peritos na produção de provas, uma vez que se pode, neste caso, dispensá-las – efetivando-se assim princípios constitucionais processuais, como os da celeridade e economia processuais. No tocante aos efeitos decorrentes da centralidade dada, pelo novo Código de Processo Civil, à conciliação, veja-se ainda, conforme o Relatório “Justiça em Números” realizado do Conselho Nacional de Justiça – por meio do qual se mapeia as atividades anuais do Poder Judiciário em todo o país –, que, desde a entrada em vigor do Novo Código em março de 2016 até dezembro do mesmo ano, já havia se operado um aumento de 0,8% na quantidade de sentenças homologatórias de acordo proferidas em todo o judiciário nacional (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2017, p. 125) e, embora ainda não tenha sido publicado o Relatório relativo ao ano-base de 2017, a expectativa era de que a porcentagem aumentasse ainda mais, conforme consta no próprio relatório do ano-base de 2016, ao se aludir que, *ipsis litteris*: “A tendência é que esses percentuais aumentem, tendo em vista a entrada em vigor em março de 2016 do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015), que prevê a realização de uma audiência prévia de conciliação e mediação como etapa obrigatória, anterior à formação da lide, como regra geral para todos os processos cíveis” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2017, p. 125). Além disso, conforme noticiado pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, o número de audiências de conciliação realizadas que resultaram em acordo também aumentou do ano de 2016 para 2017 em todo o Estado, tendo sido constatada, em todo o ano de 2016, a realização de 30 mil acordos, enquanto, apenas de janeiro a agosto de 2017, o número de acordos realizados já havia superado a marca de 35 mil (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS, 2017). Assim sendo, vê-se que a centralidade dada à conciliação visa possibilitar aos jurisdicionados um acesso à justiça qualificado pela celeridade e economia processuais, garantindo-se-lhes um processo cuja duração seja razoável de modo a usufruírem mais rápida e diretamente do bem da vida objeto das suas pretensões, como visa garantir a própria Constituição da República, com o escopo-mor final de se estabelecer a pacificação social.

Formulado tal estudo, pode-se chegar à conclusão de que dado o caráter de direito fundamental constitucional processual inerente ao acesso à justiça, cominado com todas as demais garantias que o circundam, deve ser buscada a máxima efetividade que se lhe possa atribuir. Nesse sentido, tendo em vista os problemas estruturais-administrativos entorno do acesso à justiça, não se pode designar a um meio autocompositivo a função de, *per se*, ser a solução para que se resolva o problema em seu todo. Entretanto, com o novo tratamento dado aos meios de resolução de conflitos autocompositivos, em especial à conciliação no novo Código de Processo Civil, pode ser visto que tal instituto tende a colaborar grandemente, principalmente se for levado em conta que é um instrumento célere e dependente de poucos recursos para ser executado. Assim, as práticas de solução consensual

devem ser aprimoradas e continuamente aplicadas – a aproveitar a importância que lhes têm sido dada –, em vista do seu escopo magno de pacificação social, que se realiza através do diálogo e composição harmoniosa de interesses, fazendo com que realmente, por meio de tais práticas, efetive-se o acesso à justiça, preceito basilar de exercício de qualquer outro direito.

REFERÊNCIAS:

- CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988, 168 p..
- CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido R. **Teoria geral do processo**. 30. ed. rev., atual e aum. São Paulo: Malheiros, 2014. 448 p.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2017**: ano-base 2016/Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2017. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/12/b60a659e5d5cb79337945c1dd137496c.pdf>>. Acesso em 12/08/2018, às 10h30.
- GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010.
- MEZZARROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha Monteiro. **Manual de metodologia da pesquisa no direito**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre. Processo constitucional contemporâneo. In: THEODORO JÚNIOR, Humberto; CALMON, Petrônio; NUNES, Dierle José Coelho (Coord.). **Processo e constituição**: os dilemas do processo constitucional e dos princípios processuais constitucionais. Rio de Janeiro: GZ Ed., 2010, p. 1-31.
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. **Conciliação em Minas tem bons índices em relatório do CNJ**. 06 de outubro de 2017. Disponível em <<http://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/conciliacao-em-minas-tem-bons-indices-em-relatorio-do-cnj.htm#.W3sb8PIKgdU>>. Acesso em 12/08/2018, às 10h30.
- PEREIRA, Clóvis Brasil. **Conciliação e Mediação no Novo CPC**. Conima.org.br, 2016. Disponível em <<http://www.conima.org.br/arquivos/4682>>. Acesso em 03/02/2018, às 23h.
- TAVARES, Fernando Horta. **A intermediação como forma alternativa de solução de controvérsias: mediação e conciliação**. 1998. 113 f. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-graduação da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 20 de Novembro de 1998.
- TENENBLAT, Fábio. Limitar o acesso ao poder judiciário para ampliar o acesso à justiça. **Revista CEJ**: [Brasília], Brasília, v.15, n.52, p. 23-35, jan./mar. 2011.